

RELEVÂNCIA DA ADVOCACIA PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

Helita Barreira Custódio(*)
Procurador do Município de São Paulo

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Preocupante lacuna nas normas do art. 132 da Constituição Federal. 3. Oportuna elaboração e legítima apresentação da **PEC nº 17 de 2012**, que acrescenta às normas do citado art. 132 e, expressamente, regula a Advocacia Pública nos Municípios. 4. Considerações conclusivas. **APELO**.

1. INTRODUÇÃO

Em breves observações introdutórias, considerando a **importância do Município brasileiro**, num País de dimensão continental (como o Brasil) (1), integrante da Organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil, que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (CF, art. 18, c/c art. 1º), sem qualquer exceção ou exclusão, evidencia-se a *relevância crescente dos Governos locais*, de âmbito municipal, em razão de seus crescentes desafios locais com o aumento da população humana, as novas exigências notadamente socioeconômico-ambientais, urbanístico-construtivas, educacionais, sanitárias, profissionais, religiosas, culturais, dentre outras, da política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei federal. O objetivo da citada política de desenvolvimento urbano é *ordenar*, mediante adequado planejamento e obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública, *o pleno e equilibrado desenvolvimento das funções sociais das*

(*) Em atenção ao oportuno pedido do ilustre Procurador Dr. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO, conceituado Presidente da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo, indispensáveis são as nossas *breves observações* e o nosso *apelo* às Autoridades Legislativas competentes do Senado Federal *em prol da total aprovação definitiva da PEC nº 17 de 2012* em análise, com os nossos cumprimentos ao autor da proposta, Deputado Federal MAURÍCIO RANDS (PT-PE), ao Relator Senador INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE) pela sólida manifestação favorável, ao Presidente da ANPM, DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS, pelas suas oportunas providências em defesa da citada PEC junto a Representantes do Congresso Nacional, ao nosso eficiente Presidente da APMSM e a todos os capacitados e conscientizados Procuradores que vêm contribuindo a favor da PEC nº 17 de 2012, junto aos Membros do Congresso Nacional, finalmente, os nossos reiterados cumprimentos a todos os Deputados Federais que aprovaram, nos dois turnos, com 406 votos, a relevante e oportuna PEC nº 17 de 2012. *Tal PEC* (originada da CD: PEC nº 153/2003), alterando o art. 132, *preenche* a preocupante lacuna ali existente e *adiciona* expressamente a *Advocacia Pública nos Municípios às normas do citado art. 132 da vigente Magna Carta, com o justo e necessário acréscimo constitucional dos Procuradores Municipais em seu conteúdo e alcance*. Em razão da relevância e atualidade da matéria constitucional relacionada com a adequada Administração Pública e com a indispensável administração da Justiça de âmbito local, de repercussão interlocal, estadual, distrital ou nacional, ao bem-estar de todos, convictos são os *nostros reiterados cumprimentos a todos os Legisladores do Congresso Nacional*, que já contribuíram e vêm contribuindo *para aprovação da PEC nº 17 de 2012, com a inclusão do então Presidente do Senado, Senador JOSÉ SARNEY, acompanhados de nossos novos cumprimentos e APELO ao atual Presidente do Senado, Senador RENAN CALHEIROS, e aos demais ilustres Membros do Senado Federal em favor da aprovação total da sólida e constitucionalmente fundamentada PEC nº 17 de 2012.*

Nova manifestação, com nosso reiterado *APELO*, remetida diretamente ao atual Presidente do Senado Federal, Senador RENAN CALHEIROS, via e-mail, em 07-03-2013.

(1) De acordo com o IBGE, o “Brasil ganhou 5 Municípios novos no dia 1º de janeiro de 2013. Com a nova aquisição, o Brasil passou a ter 5.570 Municípios espalhados pelos 27 Estados brasileiros”. Fonte: www.ibge.gov.br (acesso em 5-3-2013).

idades, independentemente da alta, média ou pequena capacidade econômica dos Municípios correlatos, bem como *garantir o bem-estar de seus habitantes* (CF, art. 182, c/c arts. 37, 174 e § 1º). Diante da degradação urbanístico-ambiental notadamente das cidades brasileiras (2), relevante foi a contribuição da conscientizada doutrina e jurisprudência *em prol da ampliada reafirmação da autonomia e das competências dos Municípios brasileiros* (3) para *legislar*, privativamente, sobre “assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I, III, V, VIII, c/c outras normas constitucionais sobre *a competência comum, a competência concorrente e a competência suplementar* com as demais Unidades da Federação (CF, arts. 18, 23, I a XII, 24, I, VI, VII, VIII, IX, XII, 30, II) (4).

(2) Neste sentido, dentre as produções jurídicas com sérias advertências sobre a degradação de cidades brasileiras e a necessidade de defensores jurídicos em todos os Municípios, destacam-se nossos trabalhos: 1. *Breves Reflexões sobre Questões Urbanístico-ambientais nas Cidades Brasileiras*, in Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo nº 6/13, CEJUR, Imprensa Oficial, São Paulo-SP, 2008, p. 15; 2. *Cidades Sustentáveis e Instrumentos Políticos Constitucionalmente Incompatíveis*, in Livro em coautoria sobre “SUSTENTABILIDADE E TEMAS FUNDAMENTAIS DE DIREITO AMBIENTAL”, Organizador: Promotor de Justiça José Roberto Marques, em *Homenagem aos ilustres Magistrados Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas*, Editora Millennium, Campinas-SP, 2009, ps. 205 a 252; 3. *Introdução ao Direito Urbanístico*, in FDU n° 50/50, com preocupantes advertências e denúncias sobre graves fatos impactantes em Municípios localizados em todas as REGIÕES DO BRASIL, ps. 67, 69, 70, 71, Ed. Fórum, Belo Horizonte-MG, mar./abr. 2010; 4. *Direito Ambiental brasileiro e competência do Município*, in RT v. 629/28, Ed. RT-SP, março/1988, com nova edição in “DOCTRINAS ESSENCIAIS - DIREITO AMBIENTAL - Edições Especiais REVISTA dos TRIBUNAIS 100 anos”, Organizadores: Édis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado, vol. I/1179, “Fundamentos do Direito Ambiental - Princípios, Fundamentos, Competência”, Ed. RT, São Paulo-SP, 2011; 5. *Autonomia e Competências Constitucionais em Matéria Urbanístico-Ambiental*, in Livro em coautoria sobre “Direito Ambiental: efetividade e outros desafios” - Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado, Organizadores: Carol Manzoli Palma, Francisco Saccomano Neto e Taísa Cristina Sabinelli de Oliveira, Ed. LEX MAGISTER, São Paulo-SP, 2012, ps. 49 a 93. Trata-se de reflexões diretamente relacionadas com a relevância e a atualidade das desafiantes questões sobre *assuntos de interesse local* (CF, art. 30, I), que impõem aos Municípios a obrigatoriedade de organizar Carreira Jurídica de Procurador para fins, notadamente, de representação judicial e o exercício de atividades de consultoria e assessoramento perante o Poder Executivo, no sentido de contribuir para a paz social e o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades ao bem-estar de sua população (CF, art. 182).

(3) Neste sentido, reporta-se ao nosso livro *DIREITO AMBIENTAL e Questões Jurídicas Relevantes*, Millennium Editora, Campinas - SP, 2005, ps. 335 a 339, com sérias advertências sobre a ampliação de usos do espaço urbano e a agravante degradação dos ecossistemas urbanos correlatos, ps. 161, 162, 163, já com reiteradas advertências sobre o *silêncio da norma constitucional do art. 24 referente à competência concorrente* no tocante aos Municípios, p. 339. Neste sentido, evidencia-se que *a competência legislativa concorrente da União com os Estados e o Distrito Federal inclui implicitamente os Municípios*, como importante Unidade da Federação, autônoma e integrante da Organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil (CF, arts. 1º e 18), notadamente no tocante *às matérias urbanísticas, tributárias, financeiras, ambientais, educacionais, culturais, econômicas, sanitárias, matérias estas de inequívocos interesses locais*, o que impõe as inadiáveis providências dos Representantes do Congresso Nacional (Deputados e Senadores), para elaboração e aprovação de *PEC* no sentido de incluir, expressamente, a competência concorrente dos Municípios nas normas do *art. 24* da vigente Constituição Federal.

(4) Considerando a relevância e oportunidade das inovações jurídico-técnico-científicas introduzidas na vigente Constituição Federal, reporta-se aos nossos trabalhos *DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUINTE - Recursos Naturais*, in BDA nº 4, Editora NDJ, São Paulo-SP, 1988, ps. 243, 244, com propostas para introdução do *Direito Urbanístico* e do *Direito Ambiental* de competência de todas as

Unidades da Federação, hoje consolidados nas normas dos arts. 24, I, 225, dentre outras, da vigente Magna Carta, ps. 214 a 249; *Teses ambientalistas para a Constituinte*, in Revista Pau Brasil, Publicação Bimestral sobre Ecologia e Cultura nº 14, DAEE-São Paulo Alternativo, São Paulo-SP, Set/Out, 1986, ps. 32 a 37.

2. PREOCUPANTE LACUNA NAS NORMAS DO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com as breves observações introdutórias, basta rápida análise do conteúdo e do alcance das normas do art. 132 e parágrafo único, com as alterações da EC nº 19, de 4-6-1998, para se evidenciar a continuidade da inadmissível e preocupante *lacuna* em seu conteúdo e em seu alcance *em razão da flagrante omissão dos Procuradores dos Municípios brasileiros*, cada Município considerado como importante Unidade da Federação, constitucionalmente, com *autonomia inconfundível* com a de entidades similares de países alienígenas, assegurada e garantida pelos expressos princípios e normas constitucionais (CF, arts. 1º, 18, 37, 29, 30, 145, 156, 182, c/c art. 34, VII, c). Neste sentido, é oportuno evidenciar que, ainda na vigência da Constituição anterior, demonstra a melhor doutrina que “os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição estadual, da competência para organizar os seus serviços”, pois se trata de “entidade intra-estatal, rígida, como a União e o Estado-membro” (5). Evidentemente, considerando as realidades e as peculiaridades dos Municípios brasileiros, num País de dimensão continental, como o Brasil, por evidente determinação constitucional, a *expressa e transparente autonomia dos Municípios brasileiros* compreende: a) *a autonomia política* (competência para eleger prefeito e vereadores); b) *a autonomia legislativa e normativa* (competência para elaborar, discutir, aprovar e promulgar leis e atos normativos sobre todas as matérias de interesse local, *inclusive a elaboração de lei sobre a criação de Procuradoria integrada por Procuradores de Carreira Jurídica para o exercício da Advocacia Pública*, indispensável às Funções Essenciais à Justiça e à administração da justiça vinculada a todos os assuntos de interesse local); c) *a autonomia administrativa* (competência para auto-administrar, organizar e prestar serviços de interesse local); d) *a autonomia financeira e tributária* (competência para instituir e arrecadar tributos municipais: impostos, taxas e contribuição de melhoria), além da básica competência legislativa para *legislar sobre a Lei Orgânica*, com a observância de todas as formalidades constitucionais, sempre com a obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual (6). Trata-se de relevantes atribuições municipais, todas relacionadas, direta e indiretamente, com o exercício de atividades jurídicas, mediante representação judicial e assessoria jurídica perante a Administração Pública local, *por parte de qualificados, capacitados e eficientes profissionais da área do Direito, integrantes, legitimamente, da Carreira de Procurador Municipal*.

Evidentemente, como importante Unidade da Federação, cada Município tem competência constitucional para legislar sobre a criação da Procuradoria Geral do Município e sobre a disciplina da *Carreira de Procurador*, na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação de conceituados juristas da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases correlatas, para o exercício da *representação judicial do Município* e da *consultoria jurídica no âmbito municipal* em defesa dos interesses públicos locais, com benéficos reflexos interlocais, estaduais,

(5) Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969*, t. II, 2ª ed., revista 2ª tiragem, p. 344, Ed. RT-SP, São Paulo-SP, 1973.

(6) Neste sentido, reporta-se ao nosso trabalho *COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DIREITO AMBIENTAL*, in Revista de Direito Civil-RDC, v. 65, Ed. RT, 1993, ps. 84 a 103, com recomendações ajustáveis, ps. 99 a 103.

regionais (dois ou mais Estados-membros), nacionais e internacionais (7). Diante da relevância e atualidade da matéria em análise, é oportuno esclarecer que, no âmbito da *Advocacia Pública*, tanto os *Procuradores da União* integrantes da respectiva instituição federal (CF, art. 131, §§ 1º, 2º, 3º) como os *Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, todos organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, integrantes das respectivas instituições estadual, distrital e municipal (CF, art. 132 e parágrafo único, ainda que implicitamente no tocante aos Municípios por evidente omissão do Legislador Constituinte e do Legislador posterior que aprovou a *PEC sobre a vigente EC nº 19, de 4-6-1998*), todos são responsáveis, sem exceção ou sem exclusão, judicial e extrajudicialmente, de forma semelhante aos *Membros do Ministério Público* (CF, arts. 127 a 130, com as alterações ali previstas), da *Advocacia e da Defensoria Pública* (CF, arts. 133, 134, §§ 1º, 2º), pela observância das “*FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA*” (CF, *Cap. IV do Tít. VI*, arts. 127 a 135), vinculadas ao “dever jurídico-constitucional” e “indispensáveis à administração da Justiça” (8).

Indubitavelmente, em razão da manifesta *interpretação científica em conjunto das normas constitucionais aplicáveis, no raciocínio das normas constitucionais do art. 132 e respectivo parágrafo único em exame, combinado com o dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, da Organização Político-Administrativa e da Administração Pública* (CF, arts. 1º, 18, 37), todas as Unidades da Federação (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) têm competência para legislar, no âmbito dos respectivos territórios, sobre a criação e organização da carreira de procurador, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, para fins de representação judicial e assessoria ou consultoria jurídica no âmbito das respectivas unidades federadas, sem qualquer exceção ou exclusão. Tanto assim que a vigente Magna Carta não exclui os *Procuradores dos Municípios*, nem estabelece que somente os *Procuradores dos Estados e do Distrito Federal* exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas (CF, art. 132), uma vez que todas as citadas unidades federadas são autônomas (CF, art. 18) e têm competência para legislar sobre assuntos de interesse dos respectivos territórios, como, dentre outros, a criação e organização da *Carreira Jurídica de Procurador*, com a observância das formalidades constitucionais e legais, ao equilibrado desenvolvimento, efetivamente sustentado, em todos os âmbitos governamentais e do próprio País.

(7) Sob este aspecto, reporta-se à nossa exposição sobre *GOVERNOS LOCAIS E MEIO AMBIENTE: REPERCUSSÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS*, in Boletim de Direito Administrativo-BDA nº 10/595, Editora NDJ, São Paulo-SP, 1994, ps. 595 a 604; O mesmo assunto em italiano: *GOVERNI LOCALI ED AMBIENTE: RIPERCUSSIONI NAZIONALI ED INTERNAZIONALI*, in RDC v. 71/117, Ed. RT-SP, 1995, ps. 117 a 128. A *Lei federal nº 8.906, de 4-7-1994*, dispendo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece que *estão sujeitas ao regime desta lei*, além do regime próprio a que se subordinam, dentre outros integrantes de carreira jurídica, aqueles “das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”, art. 3º, § 1º.

(8) Helita Barreira Custódio, *Responsabilidade Civil por Danos a Meio Ambiente*, Editora Millennium, Campinas-SP, 2006, ps. 37, 38.

Neste sentido, de forma lógica, é sempre oportuno recordar que, por força dos expressos princípios e normas constitucionais sobre *a formação da República Federativa do Brasil* constituída em *Estado Democrático de Direito* (CF, art. 1º, c/c arts. 18, 37), a Organização Político-Administrativa da citada República (CF, art. 18) e sobre *a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todas as Unidades da Federação* (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com a respectiva administração pública direta e indireta, *deverão obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e eficiência*, dentre outros (CF, art. 37), em defesa e preservação dos respectivos interesses públicos à garantia da segurança jurídico-constitucional, à verdade, à justiça, à paz social, ao bem-estar de todos, ao equilibrado desenvolvimento, efetivamente sustentado, das respectivas Unidades da Federação e do próprio País.

3. OPORTUNA ELABORAÇÃO E LEGÍTIMA APRESENTAÇÃO DA PEC Nº 17 DE 2012, QUE ACRESCENTA ÀS NORMAS DO CITADO ART. 132 E, EXPRESSAMENTE, REGULA A ADVOCACIA PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS

Indubitavelmente, apesar da omissão injustificável da presença dos Procuradores Municipais, nas normas constitucionais do art. 132 em análise, estes, por expressa e implícita determinação constitucional, sempre exerceram e exercem sua relevante missão jurídica em defesa e preservação dos interesses públicos, dos interesses locais, com muitas vitórias, cujas decisões judiciais precedentes serviram e continuam servindo de sólido fundamento para a elaboração e introdução de vigentes e eficazes normas constitucionais, perante a Assembléia Nacional Constituinte, como as dos arts. 23, III, VI, IX, X, XI; 24, I, VI, VII, VIII, IX, 30, I, VI, VIII, IX; 225, §§ 1º, III, VI, VII, 2º, 3º, dentre outras (9). *Neste sentido, ainda que tardiamente, a verdade sempre deve prevalecer*, como, no presente caso, *com a oportuníssima elaboração e conveniente apresentação da PEC nº 17 de 2012*, em 13-4-2012, de autoria do ilustre Deputado Federal MAURÍCIO RANDS (PT-PE), que *vem preencher* tanto a paradoxal e inexplicável omissão ou a preocupante lacuna como *contribuir para completar, aperfeiçoar e fortalecer as normas do art. 132 e parágrafo único da vigente Constituição Federal*, de forma compatível com *os expressos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito* (CF, art. 1º), *de sua Organização Político-Administrativa* (CF, art. 18) *e da Administração Pública em todos os níveis governamentais*, em benefício de todas as Unidades da Federação, agora expressa e constitucionalmente correta, *com a inclusão dos Procuradores Municipais* em seu conteúdo e em seu alcance, em benefício de todos os Municípios, independentemente de sua situação econômica alta, média ou baixa.

(9) Neste sentido, reporta-se às nossas teses: 1. *Autonomia do Município na Preservação Ambiental*, Ed. Resenha Universitária, São Paulo, 1976, com base na excelente decisão do Egrégio STF no RE 73.876-SP, representada pela diligente Procuradora do Município de São Paulo, Dra. Alexandrina Barrote Ricoy, em defesa do meio ambiente local, ps. 17 a 20, tratando-se de notável precedente, que serviu de base a inovatórias normas constitucionais perante a Assembleia Nacional Constituinte (CF, art. 225, notadamente § 2º). 2. *Forçada migração interna e degradação socio-ambiental das cidades brasileiras*,

in BDA nº 6/431, Editora NDJ, São Paulo-SP, 1988; 3. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*, Editora Millennium, Campinas-SP, 2006, ps. 498, 499 (254), 500 (255).

Diante da transparente realidade, indubitavelmente, constitucional e oportuníssima foi a elaboração da PEC originária da Câmara dos Deputados com a numeração inicial 153/2003, *substituída pela PEC nº 17 de 2012*, de autoria do ilustre Parlamentar Deputado MAURÍCIO RANDS, já aprovada na Câmara dos Deputados nos dois turnos com 406 votos dos Deputados Federais, bem como com Relatório favorável à aprovação apresentado pelo ilustre Parlamentar Senador INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE), na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA. A todos os ilustres Parlamentares que contribuíram para a aprovação da relevante PEC nº 17 de 2012, que complementa o art. 132 da vigente Constituição Federal, *com a introdução dos Procuradores dos Municípios*, apresentamos, reiteradamente, os nossos leais cumprimentos pela satisfação do *dever cumprido em prol da complementação, do aperfeiçoamento e do fortalecimento das normas do art. 132 e parágrafo único da vigente Constituição Federal em defesa das “Funções Essenciais à Justiça”, de forma justa a todos os níveis das Unidades da Federação, sem exclusão ou sem exceção, em prol do interesse público e necessariamente da eficiente Administração Pública, sempre com a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade ou eticidade, publicidade, probidade administrativa, eficiência, dentre outros, tudo de forma indispensável à administração da Justiça, à paz social, ao bem-estar de todos e ao equilibrado desenvolvimento, efetivamente sustentado, do próprio País.*

4. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS. REITERADO APELO

Com estas breves reflexões e demonstrações jurídico-constitucionais, *considerando* a relevância e a oportunidade da PEC nº 17 de 2012 em exame, *considerando* as realidades e peculiaridades dos Municípios brasileiros, *considerando* a necessidade inadiável da complementação, da integração e do fortalecimento das normas constitucionais do art. 132 e parágrafo único *com o acréscimo dos Procuradores dos Municípios*, *considerando* a lentidão no andamento da mencionada PEC nº 17 de 2012 na espera de inclusão na Ordem do Dia desde “8-08-2012” (10), *considerando*, finalmente, a necessidade inadiável de sua aprovação em razão da melhoria e do fortalecimento jurídico nos âmbitos municipais de positivos reflexos nos âmbitos estaduais, distrital e nacional, justificado, fundamentado e convicto é o *nosso reiterado APELO*, anteriormente já feito ao então Presidente do Senado, ilustre Senador JOSÉ SARNEY (em 17-5-2012), *agora* ao atual Presidente do Senado, ilustre Senador RENAN CALHEIROS, extensivo a todos os ilustres Membros do Senado Federal, *para as providências da inadiável inclusão na Ordem do Dia e a total aprovação definitiva da relevante PEC nº 17 de 2012*, por parte de todos os respeitadas Membros do Senado Federal, com o preenchimento da lacuna e o *expresso acréscimo dos Procuradores dos Municípios* ao art. 132 da vigente Magna CARTA, com a observância das respectivas formalidades constitucionais, *tudo em defesa do interesse público e dos progressivos assuntos de interesse local*, nos territórios dos “5.570 Municípios espalhados pelos 27 Estados brasileiros” (11), em prol da eficiente Administração Pública local e da indispensável administração da Justiça, *de forma integrada, harmônica e segura com as*

(10) www.senado.gov.br - Sistema de Tramitação de Matérias - PEC 17/2012. Acesso em 5-3-2013.

(11) IBGE: www.ibge.gov.br - Acesso em 5-3-2013.

demais Unidades da Federação, à paz social, ao bem-estar de todos e ao equilibrado desenvolvimento nacional.

São Paulo, 7 de março de 2013

*Helita Barreira Custódio (**)*

(**) Procuradora do Município de São Paulo, mediante legal concurso público de provas (escrita e oral) e títulos, já com todos os direitos inerentes ao Cargo conquistados; Doutora em Direito e Professora “Livre-Docente” pela Universidade de São Paulo-USP; Aperfeiçoamento em Administração Pública com a tese de pós-doutoramento em Direito Urbanístico pela Universidade de Roma “LA SAPIENZA”; Ex-Advogada da CETESB-SP (junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo); Ex-Assessora Judiciária do Supremo Tribunal Federal-STF (Brasília-DF); Membro Emérito da Comissão do Meio Ambiente da OAB-SP “*em reconhecimento aos relevantes serviços prestados em defesa da causa ambiental*” etc.

HBC/apr.

